

## O ÔNUS DA PROVA DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO<sup>1</sup>

**Felipe Scripes Wladeck**

*Mestre em Direito Processual Civil pela USP*

*Advogado da Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*

### **1. O ônus do recorrente de fazer prova de feriado local no ato de interposição do recurso**

Há casos em que, no local em que tramita o processo, há um feriado inexistente no tribunal que julgará o recurso. O prazo é contado de acordo com os dias úteis no local em que a decisão é proferida. Mas o tribunal pode desconhecer o feriado local e, por isso, contar o prazo diferentemente, reputando ser intempestivo um recurso que não o é.

Em vista disso, a lei imputa expressamente ao recorrente o ônus de comprovar o feriado local, no ato da interposição do recurso (art. 1.003, § 6º). Essa exigência, em si, não concerne à tempestividade do recurso, mas à sua regularidade formal.

O recorrente só terá o ônus de comprovar o feriado local se a consideração desse for indispensável para a tempestividade de seu recurso. Eventualmente, o recurso foi interposto antes do último dia do prazo, de modo que, mesmo sem a consideração do feriado, seria tempestivo.

Ademais, pelos mesmos motivos por que não se exige do recorrente a comprovação de “feriado nacional”, não se pode dele exigir a comprovação do “feriado local” quando quem o julgará for órgão judicial do próprio local do “feriado”. Nesse caso, impõe-se o conhecimento do “feriado” pelo órgão *ad quem*.

### **2. Prova do feriado local pelo recorrido?**

Há precedentes judiciais afirmando que o recorrido também teria o ônus de demonstrar a ocorrência de “feriado local” ao apresentar a sua resposta (v.g., STJ, 4ª T., ED no Agravo no AREsp 546.098, v.u., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23.09.2014, DJe 01.10.2014).

É preciso ter em conta, todavia, que o prazo para a apresentação de resposta a recurso é impróprio. Todas as questões pertinentes aos capítulos decisórios abrangidos pelo recurso são transferidas automaticamente ao órgão *ad quem*, inclusive os possíveis fundamentos para a manutenção da decisão

---

<sup>1</sup> O presente artigo toma por base texto elaborado em coautoria com Eduardo Talamini, que integra a obra “Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 926 a 1.072”, coord. Cassio Scarpinella Bueno, Saraiva, 2017, vol. 4.

recorrida. Estão contempladas no efeito devolutivo do recurso. Logo, mesmo que se tenha a resposta por intempestiva, os argumentos nela contidos não poderão deixar de ser conhecidos. Podem e devem ser conhecidos até mesmo de ofício.

### **3. O meio de prova do feriado local**

A prova do feriado deve ser feita, em princípio, por documento dotado de fé pública – documento oficial ou certidão expedida pelo órgão *a quo*. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se nesse sentido, negando eficácia inclusive a cópias extraídas de sítio oficial de tribunal.

Não se pode descartar, porém, a possibilidade de que nenhum documento dotado de fé pública tenha sido emitido (jamais ou a tempo de o recorrente fazer a prova necessária com o ato de interposição). Em qualquer caso que não tiver sido possível ao recorrente obter acesso a documento dotado de fé pública, deverá ser concedida a oportunidade de complementação. Afinal, se (como se expõe a seguir) o mero lapso do recorrente pode ser suprido, na forma do art. 932, parágrafo único, seria um contrassenso não permitir o complemento da comprovação reputada deficiente.

### **4. A aplicabilidade do § 6º do art. 1.003 a situações análogas**

Embora o § 6º do art. 1.003 fale apenas em “feriado local”, a regra se aplicará sempre que se verificar fator de suspensão ou interrupção do prazo recursal que, por ser de âmbito local, o órgão *ad quem* não estivesse obrigado a conhecer.

Ou seja, quando necessário para atestar a tempestividade do recurso, a parte deve comprovar, no momento da interposição, que o seu prazo foi afetado em decorrência de recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense ou ponto facultativo local *etc.*, e não apenas quando se tratar de verdadeiro e próprio feriado local.

### **5. A possibilidade de suprimento da falta de comprovação do feriado local**

Como se trata de pressuposto de regularidade formal do recurso, a falta de comprovação do feriado local (ou, conforme exposto no item anterior, de outro fator de suspensão ou interrupção do prazo recursal que, por ser de âmbito local, o órgão *ad quem* não estivesse obrigado a conhecer) no momento da interposição comporta correção subsequente.

Em tal hipótese, incide o dever de prevenção recursal: o relator deve dar ao recorrente a oportunidade de conserto do defeito, antes de negar admissibilidade ao recurso (arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º).

Nesse sentido é o enunciado 551 do FPPC: “(art. 932, parágrafo único; art. 6º; art. 10; art. 1.003, § 6º) Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso”.

Assim, havendo dúvida quanto à tempestividade, deve dar-se ao recorrente a oportunidade de esclarecimento e comprovação do feriado. Se, tendo sido concedida pelo relator tal chance ao recorrente, ele não a aproveita e advém decisão monocrática de inadmissibilidade, já não caberá a comprovação do feriado local no agravo interno. Ou seja, a comprovação no agravo interno só se admitirá se o relator não tiver cumprido o dever de prevenção.

#### **6. A recente decisão do STJ no Agravo no AREsp 957.821/MS**

Em recente julgamento, no Agravo no AREsp 957.821/MS, o STJ, por maioria de votos, decidiu que: *“Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada”*.

No referido caso, a parte não comprovou o feriado local no momento da interposição do AREsp. Diante disso, por decisão monocrática, sem que antes fosse permitida a correção do defeito, o recurso foi inadmitido. Também não foi permitida a correção do defeito por ocasião da interposição do agravo interno, sob o fundamento de que a prova do feriado local apenas seria possível, segundo o CPC/15, no momento da interposição do AREsp.

Pelas razões expostas nos itens anteriores, especialmente no item 5, considera-se que a solução do referido precedente não é correta. Isso porque, pelo que se extrai da decisão, não foi dado ao recorrente, no caso, corrigir, antes da inadmissão do AREsp, o defeito formal verificado. Assim, por conta do descumprimento do dever de diligência pelo relator (art. 932, parágrafo único), deveria ter sido possibilitada a correção do defeito quando da interposição do agravo interno.

O voto vencedor no julgamento do Agravo no AREsp 957.821/MS, de autoria da i. Min. Nancy Andrighi, tratou a falta de prova da tempestividade como se intempestividade fosse, para considerar o defeito do recurso *“grave e, portanto, insanável”*. Nos termos do voto: *“a comprovação da tempestividade do recurso pelo advogado subscritor constitui-se em um ônus e, como tal, sua inobservância sujeita à parte à consequência que lhe é prejudicial: a intempestividade”*.

O voto da Min. Nancy Andrighi ainda acrescenta que *“a ausência de previsão específica de intimação da parte para comprovar, em um segundo momento, o feriado local, como sói acontecer no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, com relação ao recolhimento do preparo, representa, em verdade, um silêncio eloquente do legislador, que não autoriza a desejada interpretação extensiva”*.

Os votos vencidos foram proferidos pelos ii. Min. Raul Araújo e João Otávio de Noronha.

Destacam-se as seguintes e esclarecedoras passagens do voto do Min. Raul Araújo, relator original do AREsp:

- *“Observe-se que os enunciados contidos no § 6º do art. 1.003 e no parágrafo único do art. 932 são plenamente conciliáveis. Vale dizer, um afirma que a documentação comprobatória do feriado local deve ser apresentada no ato da interposição do recurso; o outro prevê que, não sendo apresentada tal documentação no momento oportuno, o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, concederá prazo de cinco dias para a providência de regularização da falha”.*
- *“Como se sabe, recurso tempestivo é aquele interposto dentro do prazo legal. A comprovação acerca da tempestividade apenas agrega certeza quanto à oportunidade do recurso, mas não o torna tempestivo se já o era antes por ter sido aviado no devido tempo. Então, a referência a recurso tempestivo permite a posterior comprovação da tempestividade, pois, desde que seja tempestivo o recurso, o vício formal, como é o caso da falta de certidão comprobatória de feriado local ou outro defeito meramente formal, poderá ser desconsiderado, desde que não reputado grave. No caso, a ausência de gravidade do vício formal quanto à ausência de certidão de feriado local atestando a tempestividade do recurso sempre foi reconhecida por esta Corte Superior. Mesmo na vigência do Código anterior, mais formalista. Seria, então, um claro retrocesso jurisprudencial se passar a considerar grave agora, com o advento do Novo Código, menos formalista, o que antes era reputado escusável”.*
- *“...a não comprovação de feriado local no ato da interposição de recurso é vício formal, sanável, que pode ser corrigido por determinação do relator do recurso, sendo que, caso o relator não conceda tal oportunidade, poderá o recorrente fazer a juntada do documento em questão quando da interposição de agravo interno. Esse entendimento, já antes admitido pela jurisprudência desta col. Corte, sedimentada na vigência do CPC de 1973, está em plena consonância com o Código de Processo Civil de 2015, que atribui menor relevância aos aspectos formais que o CPC revogado, além de trazer expresso em seu texto o princípio da primazia da decisão de mérito”.*

Do voto do Min. João Otávio de Noronha, destaca-se o seguinte trecho – no qual também são enfrentados os fundamentos adotados no voto da i. Min. Nancy Andrichi:

*“O novo Código de Processo Civil dedicou um capítulo inicial para estabelecer normas fundamentais do processo civil que sinalizam como norte a primazia do julgamento do mérito, a aplicação do ordenamento jurídico com a observância da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, bem como o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo. O CPC/2015 apresenta ainda um rol de dispositivos voltados*

*à obtenção do amplo aproveitamento da atividade processual com o saneamento de vícios processuais.*

*Especificamente em relação aos recursos, o parágrafo único do art. 932 determina, de forma cogente, que o relator dê oportunidade ao recorrente para sanar vício ou complementar a documentação exigível antes de considerar inadmissível o recurso. Trata-se de regra que concretiza, para o magistrado, o princípio da cooperação previsto no art. 6º, impondo-lhe um dever de prevenção de nulidades que poderiam obstar o julgamento do mérito recursal.*

*Outro exemplo revelador do dever de prevenção atribuído ao julgador é o § 3º do art. 1.017, que determina ao relator a aplicação do parágrafo único do art. 927 quando verificar a falta de qualquer peça do agravo de instrumento – ainda que obrigatória – ou outro vício que comprometa a admissibilidade do recurso.*

*Da mesma forma, o § 3º do art. 1.029, segundo o qual o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça podem até mesmo desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave, evidencia a existência de verdadeiro interesse jurisdicional no conhecimento das questões meritórias e no aproveitamento da atividade processual.*

*Assim, tomando o conteúdo dos princípios fundamentais como premissa interpretativa e conjugando o § 6º do art. 1.003 com o parágrafo único do art. 932 e com o § 3º do art. 1.029, não vejo óbice a que se permita, nesta oportunidade, a juntada do documento comprobatório da tempestividade do recurso.*

*Saliento que o vício que se discute não é a intempestividade do recurso, mas sim a falta de comprovação da tempestividade. Portanto, se o recurso é tempestivo – e não há como ignorar tal fato com a documentação constante dos autos –, entendo que a ausência de comprovação no momento recomendado não se reveste de gravidade a ponto de impedir o saneamento do vício, tampouco se justifica esse impedimento como forma de proteção a qualquer outro direito fundamental.*

*Note-se que, na peça recursal, a parte recorrente mencionou a existência do feriado local para justificar a tempestividade do recurso interposto, agindo com absoluta boa-fé, não obstante o lapso quanto à juntada da respectiva comprovação.*

*Portanto, se o recurso é tempestivo, nada impede que esta Corte, que possui expressa autorização legal, admita a comprovação tardia da tempestividade.*

*Ao contrário, tratar como intempestivo um recurso que não o é apenas porque não comprovada a tempestividade no momento oportuno fere, a um só tempo, os princípios da razoabilidade e da*

*proporcionalidade, cuja observância na aplicação do ordenamento jurídico é expressamente determinada como norma fundamental prevista no art. 8º do novo CPC.*

*Por último, uma palavra acerca da intenção proposital do legislador ao deixar de prever a possibilidade de comprovação, em um segundo momento, do feriado local, a exemplo do que fez em relação ao preparo.*

*A meu juízo, a regra prevista no § 4º do art. 1.007 traduz apenas o interesse do legislador em estabelecer uma sanção específica para o recorrente que deixar de comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso. Mesmo assim, o referido dispositivo, ao prever a possibilidade de sanar o vício em um segundo momento, ainda que penalizando o recorrente com o recolhimento em dobro, somente reforça o princípio da primazia do julgamento do mérito”.*

## **7. Considerações finais**

A jurisprudência em torno do CPC/15 ainda está em formação. Acredita-se que o entendimento adotado por maioria no julgamento do Agravo no AREsp 957.821/MS não prevalecerá no STJ e demais tribunais do país, pois não retrata a disciplina normativa do CPC/15 e o espírito da nova lei.

O CPC/15 é resultado de árduo trabalho no sentido de buscar um processo menos formalista, mais adequado aos princípios da instrumentalidade e eficiência. Isso não pode ser posto a perder pelos operadores do direito, sobretudo pelos membros do Judiciário. O compromisso com a realização daqueles princípios é de todos. Mas cabe ao Judiciário zelar pela sua efetiva observância, sem o que se corre o risco de anular os tão importantes avanços legislativos.

### **Informação bibliográfica do texto:**

WLADECK, Felipe Sripes. O Ônus da Prova de Feriado Local no Ato de Interposição do Recurso. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n.º 131, janeiro de 2018, disponível em [www.justen.com.br/informativo](http://www.justen.com.br/informativo), acesso em [data].